



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 59/2024**OBJETO:** Recurso à Diretoria Colegiada interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA em face da Decisão 227/2023/CIPRO/SUOD SEI 16208774**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUOD)**PROCESSO (S):** 50515.101579/2021-38**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. 1.1 Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIA à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em face da Decisão 227/2023/CIPRO/SUOD SEI 16208774.

2. DOS FATOS

2.1. Em 06 e 07/12/2021, a fiscalização da ANTT emitiu, em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 610/2021/COINFSP/LINS/SUOD SEI 9120726, em virtude de constatação de áreas afetadas por trincas interligadas de classe FC-3 na BR-153/SP, conforme fundamentos explicitados na Nota Técnica 7075/2021/LINS/COINFSP/URSP SEI 9120727 conduta esta que configura o ilícito descrito no art. 8º, V, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, que trata de "permitir a ocorrência de áreas afetadas por trincas interligadas, conforme Contrato de Concessão e o previsto no PER".

2.2. A Concessionária apresentou sua defesa em 10/01/2022, a qual foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 475/2022/COROD/SP/SUOD SEI 12499684, de 02/08/2022, aplicando-lhe a multa de 371,7 (trezentos e setenta e um, e sete décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT,

2.3. Em 24/08/2022, a Concessionária interpôs Recurso contra a Decisão anteriormente proferida, sendo o Recurso julgado em 2ª Instância, que após vistos e examinados os autos, considerando os argumentos expostos nos termos do PARECER - CIPRO - PAS Nº 136/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR SEI 14860382, conhecendo o recurso apresentado e, no mérito, manter incólume a DECISÃO Nº 755/2022/COROD/SP/SUOD SEI 12499684, para julgar improcedente o recurso interposto pela Concessionária, aplicando-se a multa de 371,7 (trezentos e setenta e um inteiros e sete décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URT, proferida por meio DECISÃO Nº 1234/2022/CIPRO/SUOD SEI 14861070, de 03 de fevereiro de 2023.

2.4. A Concessionária apresentou, em 23/02/2023 SEI 15620787, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEI 15620748, contendo os argumentos, os quais foram analisados pelo PARECER Nº 224/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR SEI 16208723, que resultou na DECISÃO Nº 227/2023/CIPRO/SUOD SEI 16208774, de 22/05/2023, mantendo a Decisão anteriormente proferida, conforme transcrito abaixo:

"DECISÃO Nº 227/2023/CIPRO/SUOD

Processo Administrativo nº 50515.101579/2021-38.

Notificado: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Auto de Infração nº: 610/2021/COINFSP/LINS/SUOD.

Vistos e examinados os autos, considerando os argumentos expostos e com esteio nas atribuições a mim conferidas, nos termos do PARECER CIPRO - PAS Nº 224/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR (SEI 16208723), conheço parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Concessionária e os rejeito, por ausência dos vícios delineados no art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Comunique-se à Concessionária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

(assinado eletronicamente)

ROGER DA SILVA PÉGAS

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como previsto no Contrato de Concessão do EDITAL Nº 005/2007, formalizado entre a ANTT e Concessionária Transbrasiliana, no Capítulo "Recursos", item "19.24. *Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo*". Valendo-se dessa prerrogativa, a concessionária protocolou em 09/06/2023 SEI 17241718, RECURSO ADMINISTRATIVO À DIRETORIA COLEGIADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO SEI 17241713, apresentando seus argumentos contra a Decisão nº 1234/2022/CIPRO/SUOD em 03/02/2023 (id.14861070), quais sejam: 1) da violação ao princípio da motivação (fl.07); 2) da nulidade em razão da expedição da nota técnica posteriormente à emissão do auto de infração (fl.09); 3) do espírito preventivo da fiscalização (fl.10); 4) inexigibilidade de conduta diversa: saturação do nível de serviço da rodovia e fatores alheios à assiduidade da concessionária (fl.12); 5) da majoração ilícita da sanção -impossibilidade de benefício da própria torpeza (fl.29); 6) da desproporcionalidade da multa em relação ao caso concreto (fl.31), e em relação à 1ª etapa do PROCROFE (fl.35); 7) das medidas atenuantes (fl.40); e 8) da teoria da regulação responsiva (TRR) – parâmetros de atuação do regulador (fl.42).

3.2. A área técnica da SUOD por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3406/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 23118235, de 18/06/2023, manifestou-se a respeito todos os argumentos apresentados pela concessionária em sua petição à Diretoria Colegiada.

3.3. Por meio da Nota Técnica citada no item anterior a SUOD analisou em primeiro plano a admissibilidade do pleito, o que faz no item 5.1, pois não sendo atendido o requisito de admissibilidade o processo seria encerrado, mas conclui pela sua admissibilidade conforme texto extraído da NT, o qual segue abaixo transcrito,

5.1 - DA ADMISSIBILIDADE

A Concessionária foi notificada da decisão de segundo grau em 30/05/2023 (17072804). O prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 57 da Resolução nº 5.083/2016.

O recurso foi interposto em 09/06/2023 (id.17241718), portanto, tempestivo.”

3.4. Rechaçado todos os 8 (oito) pontos apresentados na argumentação da concessionária em seu pedido à Diretoria Colegiada, sendo que, de maneira a aprimorar o entendimento, a NT divide o “*item 6 da desproporcionalidade da multa em relação ao caso concreto (fl.31), e em relação à 1ª etapa do PROCROFE (fl.35)*”; em dois itens: i) da desproporcionalidade da multa aplicável no caso concreto, ii) da desproporcionalidade da multa aplicável à concessionária em relação à 1ª etapa do PROCROFE.

3.5. Na conclusão de sua análise a SUROD não identifica na argumentação apresentada pela concessionária nenhum fato novo capaz de alterar o posicionamento anteriormente propondo manter-se a Decisão 1234/2022/CIPRO/SUROD, de aplicar em desfavor da Concessionaria multa no patamar de 371,7 (trezentos e setenta e um inteiros e sete décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, que segue transcrito, extraído da NT:

“Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio da Nota Técnica nº 7075/2021/LINS/COINFSP/URSP de 09/12/2021 (id.9120727), e pela Decisão nº 1234/2022/CIPRO/SUROD em 03/02/2023 (id.14861070), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionaria no patamar de 371,7 (trezentos e setenta e um inteiros e sete décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.”

3.6. De acordo com as informações técnicas apresentadas no desenrolar do processo, consubstanciado em base legal de Leis, Resoluções da ANTT e contrato formalizado entre a Transbrasiliana Concessionária de Rodovias e a ANTT, os quais fundamentaram a minha decisão, passo agora a apresentação da proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

b) Manter a multa no valor de 371,7 (trezentos e setenta e um inteiros e sete décimos) Unidades de Referência de Tarifa – URTs, por conduta que configura o ilícito descrito no Art. 8º, V da Resolução 4071/13.

Brasília, na data da assinatura.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/09/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25501722** e o código CRC **ACF7E8F8**.